



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

MANOEL MONTEIRO DE SOUZA NETO

**A SELETIVIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM
CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE**

NATAL/RN

2019.1

MANOEL MONTEIRO DE SOUZA NETO

**A SELETIVIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM
CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE**

Artigo apresentado como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do Curso de Direito, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Orientadora: Professora Dra. Carla Maria Fernandes Brito Barros.

NATAL/RN

2019.1

MANOEL MONTEIRO DE SOUZA NETO

**A SELETIVIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM
CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE**

Artigo apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 26/09/2019.

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Carla Maria Fernandes B. Barros.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Orientadora

Professora Me. Patrícia Moreira de Menezes
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Membro

Professor Me. Agassiz de Almeida Filho
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Membro

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

N469s Neto, Manoel Monteiro de Souza

A SELETIVIDADE DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. / Manoel
Monteiro de Souza Neto. Natal/RN, 2019.

30p.

Orientador (a): Prof. Dra. Carla Maria Fernandes B.
Barros.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Sistema Prisional. 2. Seletividade. 3. Princípio
Constitucional. 4. Espectro da Igualdade. I. Barros, Carla
Maria Fernandes B. II. Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte. III. Título.

SELETIVIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

Manoel Monteiro de Souza Neto¹

RESUMO: O sistema prisional brasileiro tem sido uma preocupação constante para alguns críticos do modelo punitivo pátrio. Diversos estudos têm revelado, nitidamente, um perfil muito específico nos condenados que superlotam as penitenciárias e casas de detenção brasileiras, de norte a sul do país, notadamente, pelo cometimento de crimes mais violentos, como roubos, tráfico de drogas e homicídios. Vale ressaltar que, o cidadão infrator, nesses casos, deve ser punido, contudo, o que se quer questionar é se o Estado, garantidor da paz social e signatário de pactos internacionais de direitos humanos, tem aplicado pena e realizado justiça de forma isonômica ou se, de modo omisso ou intencionalmente, tem se afastado dessa premissa constitucional, de que todos são iguais perante a Lei, elegendo delinquentes, num visível critério de seletividade, e negligenciando os condenados naquilo que são direitos previstos na Carta Magna. Neste sentido, portanto, o presente artigo, através de leituras teóricas acerca do tema, pesquisas em Bancos de Dados oficiais e Trabalhos Científicos sobre temáticas semelhantes, bem como pela composição de tabelas e gráficos comparativos, baseados nos dados coletados, objetiva trazer à tona essa discussão, com exposição dos resultados alcançados, em teoria e números, a fim de fomentar novas reflexões acerca dessa importante temática. Os frutos da pesquisa, conforme o exposto, traduzem-se em números altíssimos, requerendo um olhar mais atento para o quadro. O país, através das autoridades competentes e da sociedade civil como um todo, precisa, urgentemente, encontrar soluções viáveis e eficazes para este problema.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Seletividade. Princípios Constitucionais. Espectro da Igualdade.

ABSTRACT: The Brazilian prison system has been a constant concern for some critics of the punitive homeland model. Several studies have clearly revealed a very specific profile in the convicts who overcrowd Brazilian penitentiaries and detention centers, from north to south of the country, notably for committing more violent crimes such as theft, drug trafficking and homicide. It is noteworthy that, in these cases, the violating citizen should be punished; however, the question is whether the State, guarantor of social peace and signatory of international human rights pacts, has been punishing and executing justice in an isonomic way. whether, omittingly or intentionally, has departed from this constitutional premise that all are equal before the Law, electing offenders on a visible criterion of selectivity, and neglecting those convicted of what are rights provided for in the Magna Carta. In this sense, therefore, the present article, through theoretical readings on the subject, researches in Official Databases and Scientific Works on similar themes, as well as the composition of tables and comparative graphs, based on the collected data, aims to bring this discussion, with exposition of the results

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio grande do Norte. Graduado em Letras (UFRN). Docente da Rede Estadual de Ensino. Operador de Segurança Pública. E-mail: manecovalente.uern@gmail.com.

achieved, in theory theme. The fruits of the research, as explained above, translate into very high numbers, requiring a closer look at the picture. The country, through its competent authorities and civil society as a whole, urgently needs to find viable and effective solutions to this problem.

Keywords: Prison System. Selectivity. Constitutional principles. Equality Spectrum.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A PENA DE PRISÃO E SEUS DESTINATÁRIOS NA HISTÓRIA. 3. O ESPECTRO DA IGUALDADE NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO. 4. O PODER DE PUNIR DO ESTADO E A SELETIVIDADE PENAL: UMA VIOLAÇÃO EM TEORIA E NÚMEROS AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. BIBLIOGRAFIA.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil, país de dimensões continentais, tem em seu histórico o *status* de uma grande potência mundial. Contudo, apesar de, por um lado da balança, figurar como um gigante, seja pelo tamanho do território, seja pelo volume de riquezas que produz, seja pela quantidade da população, despontando entre as dez nações mais poderosas do mundo, pelo outro lado figura, também, entre os piores índices de desigualdade social, quando comparados por organismos internacionais, como ONU e UNESCO (ONU/UNESCO – Nações Unidas, 2019).

Assim, quando o critério analisado é a riqueza produzida em PIB, o país aparece em 7º lugar, todavia, segundo o IPEA (IPEA, 2019), com dados de fevereiro de 2019, ao analisarmos o critério violência, temos que, no ano de 2016, o Brasil alcançou o índice extraordinário de mais de 62 mil homicídios e, em 2018, contabilizando-se os últimos doze anos, atingiu, aproximadamente, 615 mil mortes violentas. Esse número se traduz numa taxa de 30,5 mortes para cada 100 mil habitantes e equivale a 30 vezes a taxa de homicídios, anualmente, na Europa.

Nesse ritmo, pode-se considerar que o país já superou o triplo da taxa aceitável, considerando os índices da OMS (OMS, 2017), que são, atualmente, de 10 homicídios para cada 100.000 habitantes; ou seja, não só são dados alarmantes como ultrapassam todos os números de referência, no mesmo critério, em relação a países ricos, desenvolvidos, os quais despontam, em regra, por outros índices de comparação, como o crescimento do PIB e a distribuição *per capita*, por exemplo.

Esse número crescente de mortes revela a ascensão da criminalidade no país e, por conseguinte, a ampliação da população carcerária que, segundo o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), superou os 800.000 presos, em 2018. Trata-se, também, de outro dado excepcional, pois, apesar de o país despontar entre as maiores populações do mundo, fica na frente de outros que têm um número maior de habitantes, como Índia e Indonésia.

Com esses números, o país fica atrás apenas dos EUA (2,1 milhão) e da China (1,6 milhão) em população carcerária. As prisões do país têm uma taxa de ocupação de 200%, ou seja, têm capacidade para receber somente a metade do número de presos. Segundo Rodolfo Valente, Assessor Jurídico da Pastoral Carcerária, no Brasil, “o aumento da taxa de encarceramento é tão intensa que o quadro de superlotação, na verdade, tende a se agravar” (VALENTE, 2018). Ou seja, trata-se de um problema em ascensão.

E, nesse contexto, há pouco mais de dois anos, em janeiro de 2017, a guerra de facções criminosas em prisões brasileiras expôs a fragilidade do sistema prisional e chamou a atenção, mais uma vez, para um dos principais problemas dos presídios brasileiros: a superlotação. Naquele mês, mais de cem presidiários foram mortos durante rebeliões, em Manaus/AM, Porto Velho/RO e Alcaçuz/RN, em razão de rebeliões ocasionadas por diversos motivos.

Assim, chama-nos a atenção não apenas o número de custodiados, no país, mas a existência de certas características comuns entre eles, que permite traçar um verdadeiro perfil dos aprisionados brasileiros e, assim, questionar a própria “imparcialidade” do nosso sistema punitivo, indagando sobre uma latente seletividade da justiça penal em violação ao princípio constitucional da igualdade, que preconiza a igualdade de todos perante a Lei.

À luz desse prisma, o presente trabalho, busca fazer uma análise, a partir de dados estatísticos e estudos científicos, acerca da real observância, ou não, do princípio da igualdade no que toca a criminalização e punição dos agentes delituosos que compõem nosso sistema prisional, sobretudo, porque, nesse altíssimo número de aprisionados, desponta um perfil com características excludentes.

Neste sentido, serão confrontados aspectos relacionados à seletividade do sistema prisional brasileiro, o tipo de indivíduo, a faixa etária, bem como o gênero do infrator, analisando-se todas as nuances possíveis, desde o cometimento do ato ilícito,

assim considerado o contexto social em que o delito se desenvolve, até a condenação do agente infrator pela “justiça” estatal.

Desse modo, confrontando dados concretos com o princípio constitucional da igualdade, pretende-se demonstrar aqui, que, apesar da intensa campanha de humanização, propagada nos trinta anos de vigência da Carta Magna de 1988, denominada constituição cidadã, ainda existe, no Brasil, punição predirecionada, a qual se traduz em um elevado número de presos, segundo critérios desiguais, senão injustos.

Para tanto, o presente trabalho se desenvolverá apresentando a pena de prisão e seus possíveis destinatários, na história, e o espectro da igualdade no sistema punitivo brasileiro, culminando com uma reflexão acerca do poder de punir do estado e a seletividade no sistema prisional, destacando as violações, em teoria e números, ao princípio constitucional da igualdade.

Dessa forma, evidenciando a possibilidade de leis e institutos surgirem para alcançar certos indivíduos, inserindo-os em um perfil predefinido, ou criminalizando-os, independentemente dos critérios de inclusão ou exclusão social, apresentaremos uma análise mais específica sobre essa relevante temática, objetivando constatar se, realmente, há isonomia nesse mecanismo de controle social ou se ocorrem transgressões aos institutos de prevenção e proteção aos direitos humanos.

E, ainda, traremos à discussão aspectos específicos sobre o poder de punir do estado, critérios de seleção no sistema punitivo, destacando as violações, teórica e numericamente, aos princípios constitucionais, bem como se a legislação penal pátria aponta para alguém, especificamente, ou se se apresenta imparcial, no que se refere aos critérios de inclusão, ou exclusão, do indivíduo no universo prisional.

Assim, pretende-se, portanto, explanar melhor, no *corpus* deste artigo, as particularidades desse complexo mecanismo, que se apresenta tão necessário, no atual contexto social, econômico e político brasileiro, não de forma conclusiva, mas abrindo novas perspectivas para futuras discussões, nesse mesmo sentido, com o propósito didático-científico de fomentar reflexões outras acerca dessa importante temática.

2. A PENA DE PRISÃO E SEUS DESTINATÁRIOS NA HISTÓRIA

Desde os primórdios da humanidade, tendo em vista as habituais desavenças ocorridas entre os homens, ao longo de sua trajetória histórica, surgiu uma constante necessidade por mecanismos de controle social, em todas as épocas e culturas. Nesse

sentido, a pena foi criada como forma de solução imediata dos conflitos, para corrigir e regular as consequências individuais de atos dos homens, perante os seus pares, em face de alguma infração cometida.

Como nos explica Michael Foucault, as primeiras sanções sociais eram tidas como “um fenômeno inexplicável à extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade.” (FOUCAULT, 2002, p. 12). Dessa forma, o período da vingança pode ser dividido em três fases, respectivas, quais sejam: vingança divina, vingança privada e vingança pública.

Surge, assim, um período de grande comoção social que “reflete nada mais do que a reação da sociedade proclamada pela perda da paz” (CALDEIRA, 2009, p. 260), deixando claro para todos que cabia ao infrator, que vivia em sociedade, a responsabilidade pelo dano que causasse. Nesse sentido, a palavra pena, que provém do latim *poena* e do grego *poiné* tem tradução ou significado de inflição de dor física ou moral ao transgressor de uma lei.

Conforme as lições de Enrique Pessina, a pena expressa “um sofrimento que recai, por obra da sociedade humana, sobre aquele que foi declarado autor de delito.” (PESSINA, 1919, p. 589-590). Desse modo, temos que, na evolução temporal, a história do Direito Penal, portanto, confunde-se com a própria história da humanidade.

Nesse contexto, com efeito, pode-se destacar que a característica mais marcante da pena, da idade antiga, não sejam os períodos de fundamentação, mas a sua forma de execução, pois que “na China, por exemplo, as penas variavam da pena de morte para homicídio e da castração para o estupro. No Egito, a revelação de segredos era punida com a amputação da língua” (CALDEIRA, 2009, p. 260).

A pena, nesses períodos, significava apenas vingança. Uma retribuição dura e cruel, a alguma injúria cometida, era aplicada, na maioria das vezes, de forma desproporcional à dimensão do delito, dado que a justiça era legitimada pelo sangue e mantida pela prevalência dos mais fortes. O ‘corpo’ era tido como o principal elemento constituinte da pena. A ideia de privação de liberdade como forma de castigo era desconhecida ao povo daquela época.

Desse modo, pode-se destacar, conforme explica Amaral, que:

Durante a antiguidade, a prisão era o local em que o supliciado aguardava seu destino, o cumprimento da sentença, que eram castigos corporais ou a morte, característicos de penas aflitivas, em que imperava o caráter retributivo da pena. Na Idade Média, os moldes eram semelhantes (Amaral, 2013, p. 166).

No século XIII, a partir de 1215, um movimento oriundo da Igreja, começou a punir atos que atentassem contra sua doutrina. Dessa forma, “com o intuito de conter os que praticavam heresias, a tortura foi autorizada pelo Papa Inocêncio IV, sendo criados os tribunais do Santo Ofício, dando início a Inquisição” (PRADO, 2010, p. 84). Nessa senda, Tatiana Chiaverini afirma que:

A Santa Inquisição foi criada na Idade Média, durante o século XIII, sob os ditames da Igreja Católica Romana. Era composta por Tribunais que julgavam todos aqueles considerados uma ameaça ao Direito Canônico, aos dogmas e valores defendidos pela Igreja. Bastava mera denúncia anônima para que a pessoa se tornasse suspeita, fosse perseguida e condenada. As pessoas estavam sujeitas desde a prisão temporária ou perpétua até a pena de morte na fogueira, onde os condenados eram queimados vivos em plena praça pública (CHIAVERINI, 2009, p. 31).

Foi apenas no sec. XVIII, inspirado pelas ideias e contexto iluminista, que o sistema penal foi alcançado pela razão e humanidade em relação aos seus destinatários. Cesare Beccaria (1738-1794) foi o primeiro jurista que teve a coragem de demonstrar que a pena de morte e a tortura, além de perversas, eram desnecessárias e inúteis. Segundo ele, “o crime é uma violação do contrato que liga o indivíduo à sociedade. A pena deve ser um meio para restabelecer o equilíbrio rompido, coisa que a morte não pode fazer” (BECCARIA, 2006, p. 60). Assim, tais penas deveriam ser abolidas de todos os países civilizados.

O livro *Dos Delitos e das Penas* pode ser considerado um propulsor do movimento filosófico-humanitário em um ambiente do qual esse sentimento fora banido, o ambiente dos juízos criminais. Naquela época, diante do gesto criminoso, a pena aplicada era muito dura e cruel, haja vista uma premente necessidade de vingança coletiva, e, desse modo, era o delinquente desumanizado.

Contra ele tudo se justificava. Permitiam-se causar-lhe todos os males e prejuízos superiores aos ocasionados pelo crime. Havia uma espécie de emulação entre a crueldade cometida pelo indivíduo e a crueldade do poder público estabelecido, isto é, uma rivalidade que levava o poder público a, abusando de seu direito, recorrer à pena, apenas com o fim de satisfazer sentimentos inferiores e infligir vexames ao indivíduo criminoso.

O requinte dos sofrimentos infligidos ao criminoso visava, também, a intimidação de todos, especialmente daqueles predispostos ao crime. As atrocidades do sofrimento tinham um duplo significado: castigar o criminoso e servir como exemplo. Esse espetáculo atroz e repressivo, oferecido ao público pelos “carrascos togados”, impressionara Beccaria que, inspirado por Montesquieu e Rousseau, dá início a seu combate audacioso contra as velhas normas de julgar criminalmente e de aplicar penas.

Assim, para uma melhor aplicação do sistema punitivo, houve uma evidente necessidade de evolução das formas de punição e controle social do indivíduo, as quais ocorriam, em regra, pelos espetáculos punitivos, de cunho vil e cruel, consagrados pelo suplício do corpo e aplicação desproporcional de uma aparente justiça, proclamada apenas pelo sentimento de vingança, até a instauração efetiva de um Direito Penal, mais objetivo e positivado.

Frente ao surgimento do Século das Luzes, pode-se notar, claramente, a presença da razão em teorias que visavam demonstrar um novo caráter à pena, um caráter utilitarista. Nesse sentido, conforme Beccaria, “o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um delito já cometido. [...] é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo” (BECCARIA, 2006, p. 62).

Dessa forma, houve uma nítida evolução do direito penal, quanto à forma de punição aos criminosos, pois assumiu um papel menos cruel e mais humano, para com os condenados, passando, então, a excluí-los do convívio com seus pares, de modo que a pena de prisão se consolidou como uma alternativa de castigo mais viável, mais aceitável, sem despertar o sentimento de comoção que outrora se experimentava com os castigos corporais.

Tal evolução trouxe para pena um caráter utilitário, possibilitando que outros objetivos pedagógicos fossem buscados (sendo a ressocialização o principal deles, na atualidade), bem como, viabilizou a ideia de uma punição menos desumana, por meio da prisão, enquanto espécie de punição, e não dos terríveis suplícios corporais.

Há de se observar, portanto, que, com o passar do tempo, essas mesmas prisões, que eram o lugar onde se aguardava o cumprimento da sentença, assumiram um papel de destaque, ou seja, tornaram-se o local destinado à execução das penas, as quais deixaram de ser um mero castigo corporal, caracterizado pela inflicção da dor, para serem uma forma de exclusão do apenado do meio em que vivia.

Logo, esse ramo do direito delegava, por conseguinte, a legitimação constitucional de princípios que garantiam uma maior humanização da pena, agora com regramento mais específico, e do direito punitivo. A reformulação da pena sustentou-se, neste longo período de vida da humanidade, como uma coluna que mantinha freios e contrapesos ao delito e ao criminoso, à vítima e ao controle social.

Como se percebe, após séculos de aplicação de penas eminentemente dolorosas, a proibição de tais penas, hodiernamente, atende a um dos fundamentos de todo Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana. E, não obstante, para que um sistema punitivo alcance os seus objetivos, faz-se necessário o emprego de recursos capazes de proporcionarem as condições mínimas essenciais ao bom cumprimento da pena.

Assim, consoante preleciona Ferrajoli:

Argumento decisivo contra a falta de humanidade das penas é, ao contrário, o princípio moral do respeito à pessoa humana, enunciado por Beccaria e por Kant, com a máxima de que cada homem e, por conseguinte, o condenado também não deve ser tratado nunca como um ‘meio’ ou ‘coisa’, senão sempre como ‘fim’ ou ‘pessoa’ (FERRAJOLI, 2006, P. 318).

Isso, para evitar a coisificação do infrator, relegado à condição de objeto, em tempos anteriores. E nesse sentido, afirma ainda, com precisão, que:

acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por outro lado, da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas. (FERRAJOLI, 2006, P. 318).

E prossegue, concluindo que “um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão perde qualquer legitimidade para punir, eis que contradiz sua própria razão de ser, colocando-se no mesmo nível dos delinquentes” (FERRAJOLI, 2006, P. 318). Ou seja, legitima tudo o que outrora era feito, pelos particulares, como forma de vingança, sendo esta, agora, praticada pelo próprio “garantidor” da paz social.

Nesse sentido, Beccaria já dizia que “...Todo exercício de poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo” (BECCARIA, 2006, p. 19). E, assim, não estaria legitimado, constituindo-se em ações absolutamente ilegais. Ou seja, isso

seria o próprio estado praticando o mesmo abuso que o criminoso. Não seria justiça, mas, tão somente, um poder de fato, violador dos direitos alheios.

Todavia, mesmo diante da evidente evolução quanto à humanização e racionalidade das penas, no que toca aos destinatários da punição, o sistema ainda se revela, notoriamente, obsoleto. Isso porque, ainda hoje, o infrator constitui, muitas vezes, um produto do sistema, ou seja, parte de um complexo mecanismo de exclusão social e violação de seus direitos, o qual lhe coloca em absoluta situação de vexame e vulnerabilidade.

Na Índia, a título de exemplo, as penas de multa foram destinadas às pessoas hierarquicamente superiores, que ficavam eximidas das penas corporais. De outro modo, se o mesmo crime fosse praticado por alguém de uma casta inferior, não haveria esse “benefício”, ou seja, havia distinção entre as penas, em razão da distinção existente entre as classes sociais, caracterizando uma forma clara de seleção no sistema punitivo.

Da mesma forma, nos Estados Unidos, após o fim da escravidão, em um contexto de intensa segregação e em meio a uma grande onda de violência, através da utilização de mecanismos legais, milhares de pessoas negras, recém-libertas, foram levadas à morte e ao cárcere; em especial, a 13ª Emenda Constitucional previu que a pessoa condenada por crime poderia ser submetida a um regime de trabalho análogo à escravidão.

Ainda nos EUA, a lei antidrogas passou a punir mais severamente, com uma pena de prisão mais longa, o consumo e/ou o tráfico de maconha em relação ao da cocaína, o que repercutiu consideravelmente no encarceramento de um determinado grupo, qual seja, aquele da periferia das grandes cidades, o mais carente e, sobretudo, de cor preta, que era a parte consumidora da primeira substância. Pouco depois, com a popularização do crack, ocorreu a mesma manobra.

Assim, na análise de Bisharat:

Um fator chave é que a grande maioria dos 2,2 milhões de indivíduos encarcerados, nos Estados Unidos, são infratores não-violentos, segundo a legislação contra drogas. Em 2005, por exemplo, quatro em cada cinco detenções se deram pela simples posse de maconha e apenas uma em cada cinco pela sua venda. Já entre 1990 e 2009, as detenções por posse de drogas aumentaram oitenta por cento. (BISHARAT, 2018, pg. 256 – 282).

Além disso, prendiam-se negros (as) sob os motivos mais ínfimos, como ocupar o mesmo espaço público, esbarrar em um branco ou, simplesmente, por algum (a) branco (a) afirmar que tinham cometido ou tentado qualquer ilícito em seu desfavor, dada a superioridade do valor que a fala das pessoas brancas tinha em relação ao que diziam as pessoas negras².

Do mesmo modo, na legislação brasileira (BRASIL, 1984), a simples leitura do artigo da contravenção penal de “vadiagem”, por exemplo, evidencia que sua disposição alcança somente os desocupados “sem renda”, ou seja, pobres e desempregados. E para tanto, vejamos:

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses (BRASIL, 1984).

Desse modo, temos que algumas leis, apesar da sua teórica abstração, foram criadas com objetivos bastante específicos, quais sejam, alcançar determinados indivíduos ou grupos de indivíduos, como se pensadas para incluir alguns “criminosos” e excluir outros da mesma condição.

Assim, o potencial seletivo do sistema punitivo assumiu papel de exclusão tão fundamental nas sociedades, que foi usado para estabelecer critérios de segregação racial, religiosa, econômica e de gênero, entre outros, por se tratar de um recurso “legal” e atender bem aos anseios de certos grupos dominantes.

A Constituição Federal brasileira, por seu turno, visando a impedir qualquer tentativa de retrocesso quanto à cominação das penas levadas a efeito pelo legislador, apresenta um conjunto de direitos fundamentais da pessoa humana e um sistema de garantias desses direitos, vedando, inclusive, no inciso XLVII de seu art. 5º, a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, e de caráter perpétuo, trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

Por conseguinte, a própria Lei de Execuções Penais afirma que a execução tem por finalidade “efetivar as disposições de sentença, ou decisão criminal, e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, porquanto são objetivos proclamados no artigo 1º da referida Lei (BRASIL, 1984), em

² Em 1904, Luther Holbert, acusado de assassinar um fazendeiro branco, foi amarrado a uma árvore, em Doddsville, Mississippi/EUA. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43915363>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

consonância com princípios constitucionais e institutos internacionais de defesa dos direitos humanos.

Desse modo, deve-se observar, por conseguinte, que, assim como o princípio da igualdade, a referida norma não faz qualquer discriminação quanto à pessoa apenada, creditando a toda ela, de modo genérico, a possibilidade de uma nova integração social.

Isso se justifica a partir da concepção de não perpetuidade da pena, ou seja, o indivíduo, após um período de reclusão, isolado de seus pares, pode voltar, ressocializado, ao convívio social. E essa era a concepção de Beccaria, pois que, após um período de intenso sofrimento, como forma de punição, não se pode esperar a redenção, ou ressocialização do sujeito, mas que fique revoltado e mais violento do que antes. Nesses casos, portanto, a pena restaria fadada ao insucesso.

A Carta Magna de 1988 rechaça, taxativamente, qualquer hipótese de pena que possa ferir a dignidade da pessoa humana e, estando a referida dignidade, inserta a todo e qualquer ser humano, também rechaça a seleção discriminatória de pessoas para qualquer fim, conforme se extrai do princípio da Igualdade, a seguir analisado.

3. O ESPECTRO DA IGUALDADE NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

Os princípios são normas basilares dentro de qualquer ordenamento jurídico. A palavra “princípio”, que vem do latim “*principium*”, significa, de forma vulgar, início, começo, origem das coisas. Na ideia de Luís Diez Picazo, citado por Bonavides, “onde designa as verdades primeiras”, bem como têm os princípios, de um lado, “servindo de critério de inspiração às leis ou normas concretas desse Direito positivo” e, de outro, de normas obtidas “mediante um processo de generalização e decantação dessas leis” (PICAZO in: BONAVIDES, 2002, p. 228-229).

Nesse sentido, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro preconiza, no seu artigo 4º: “Quando a Lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” (BRASIL, 1942). Portanto, em qualquer direito positivo, os princípios constitucionais são considerados os pilares do ordenamento jurídico, orientando o interprete para a melhor forma de agir diante dos casos concretos.

Neste contexto, o princípio da isonomia foi consagrado pela Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso I, o qual preceitua que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Citada disposição encontra consonância com Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, criada na França, e que inspirou a promulgação de inúmeras constituições democráticas, a exemplo da brasileira, quando afirma em seu artigo 1º que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”.

Não há dúvida de que o princípio da igualdade é de suma importância para concretizar o ideal do Estado Democrático de Direito, devendo ser respeitado na sua integridade; afinal, se todos gozam dos mesmos direitos, se todos são iguais perante a lei, esta também deverá ser a mesma para todos, seja para proteger ou para punir.

Assim afirma Alexandre de Moraes:

O princípio da igualdade, consagrado pela Constituição, opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

O Pretório Excelso (STF-Pleno, 1991, p. 4580) apontou o tríplice objetivo do pórtico da isonomia: limitar o legislador, o intérprete (autoridade pública) e o particular. [...] Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desequiparações abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação constituinte de primeiro grau.

A autoridade pública, por sua vez, também está sujeita ao ditame da isonomia. Um magistrado não deve aplicar atos normativos que criem situações de desigualdade. Cumpre-lhe, ao invés disso, banir arbitrariedades ao exercer a jurisdição no caso litigioso concreto. Daí a existência dos mecanismos de uniformização da jurisprudência, tanto na órbita constitucional (recursos extraordinário e ordinário) como no campo infraconstitucional (legislação processual).

O particular, enfim, não poderá direcionar a sua conduta no sentido de discriminar os seus semelhantes, através de preconceitos, racismos ou maledicências diversas, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente, com base na Constituição e nas leis em vigor. (BULOS, 2002, páginas 77 e 78).

Deste modo, o princípio da igualdade, ou da isonomia, é fundamentado no pensamento de que todos os seres humanos nascem iguais perante a lei e, desta forma, devem possuir as mesmas oportunidades de tratamento.

Este princípio pode ser analisado sob dois enfoques interligados entre si: uma igualdade entendida como formal e outra considerada como material. A formal refere-se à expressão utilizada de que todos são iguais perante a lei. É a igualdade diante da lei vigente e da lei a ser elaborada, impedindo privilégios a qualquer grupo e proibindo o tratamento diferenciado aos indivíduos em igualdade de condições, como consta no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Em outro sentido, a liberdade material pressupõe que as pessoas inseridas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, ou seja, tratar igualmente os iguais é proporcionar-lhes as mesmas condições de tratamento, naquilo que forem semelhantes, enquanto tratar desigualmente os desiguais é respeitar as diferenças, conferindo-lhes certos benefícios, compatíveis com suas peculiaridades, na medida de suas desigualdades.

Nesse propósito, ensina Pedro Lenza:

O art. 5º, *caput*, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei (LENZA 2009, p. 679).

Em outras palavras, o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: ou seja, “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). Assim, o conceito de igualdade está diretamente ligado ao sentimento de justiça, mesmo que haja, no contexto em análise, alguma forma de desigualdade.

Dessa forma, certo é que o princípio emana seus preceitos para todo o ordenamento, em especial, no que toca ao poder de punir, haja vista que, nessa situação, o apenado já sofre, por consequência do seu erro, as devidas limitações, previstas na legislação pátria. Contudo, não significa que a pena deva alcançar os demais direitos que, se relativizados, sofrem notórias violações.

Deve -se observar, por conseguinte, que, assim como o princípio da igualdade, a referida norma não faz qualquer discriminação quanto à pessoa apenada, creditando a todos, de modo genérico, a possibilidade de uma nova integração social. Isso se justifica

a partir da concepção de não perpetuidade da pena, ou seja, o indivíduo, após um período de reclusão, isolado de seus pares, pode voltar, ressocializado, ao convívio social.

Nesse sentido, inclusive, há de se reconhecer que o indivíduo delinquente, seja o(a) traficante, o(a) assaltante, o(a) estelionatário(a), o(a) estuprador(a) e etc. pode sair de qualquer ponto da cidade, tendo lar e família estruturados, nos bairros de elite, ou vivendo na mais absoluta miséria, nas periferias mais humildes e distantes dos grandes centros urbanos.

Os aspectos íntimos, subjetivos, inerentes ao ser humano, ou seja, ser pobre, ou preto, não são condições imperativas para ser criminoso, assim como ser branco, ou rico, ou ter boa educação, também não são condições excludentes da mesma hipótese de prática delituosa.

Nada obstante, os dados estatísticos apontam como destinatário do sistema penal, com bastante preponderância, a mesma ponta da linha, qual seja, a população mais pobre, nela compreendida, em expressiva maioria, a população negra/parda, os que se denominam afrodescendentes, como se neste país ser pobre ou preto, fosse uma condição quase pressuposta para o fato de ser criminoso.

Em estudo apresentado pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV-DAPP), com base em dados da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP), referente à concentração geográfica dos presos e a ocorrência de crimes que os levaram à detenção, ficou comprovado o que, há tempos, a Pastoral Carcerária tem enfatizado: “a seletividade do Sistema Penal Brasileiro tem como alvo a população jovem, preta, pobre e periférica” (SEAP/IPP, 2015).

Nesse sentido, pode-se observar, em números reais³, que das mais de 800 mil pessoas presas, atualmente, perto de 600 mil (80%) têm baixíssima escolaridade, não tendo sequer concluído o ensino fundamental, e mais da metade (55%) são pardos/negros, apesar de, considerando a população total, no Brasil, o número deles alcançar apenas o percentual de 47%, aproximadamente (IBGE, 2017).

Há que se considerar, ainda, que a baixa renda entre os apenados se constitui em aspecto de altíssima relevância nos critérios de exclusão social. No país, a maioria desses problemas está relacionada à má distribuição de riquezas, bem como, a taxa de

³ Fonte: BNMP 2.0/CNJ.

escolaridade reflete-se diretamente no percentual de pobreza, colaborando sobretudo para a alta incidência da prática delituosa.

Referidos dados somam um número tão expressivo de pessoas pretas e pobres, para os crimes considerados mais violentos, notoriamente, os crimes contra o patrimônio, praticados com violência ou grave ameaça, que resta inevitável relacionar ditos crimes com a situação socioeconômica dos infratores e, bem assim, ditos acusados/apenados com o sistema punitivo que os seleciona.

Aqui, cumpre fazer um adendo para destacar a situação de extrema precariedade em que se encontra o sistema prisional para onde se encaminham os selecionados do sistema, o qual fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um estado de coisas inconstitucional⁴. Conforme afirmou o Ministro Marco Aurélio, do STF, representa uma “violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade” (STF-Pleno, 2015).

Desse modo, asseverou o Ministro que:

A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social (ADPF 347. MC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO. STF – Tribunal Pleno, j. em 09/09/2015).

Ainda, segundo o Ministro, “... salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males⁵” do sistema prisional brasileiro, sendo que “a maior parte desses detentos está sujeita a condições sub-humanas⁶” [...] e declara, ainda:

⁴ O Estado de Coisas Inconstitucional ocorre quando se verifica a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem modificar a situação inconstitucional. (Conceito extraído de: **O estado de coisas inconstitucional - Escola Superior do MPU**. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/edicoes-do-boletim/at_download/file. Consulta em 15/09/2019.

⁵ ADPF 347: *Idem*: CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. *Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.* FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO.

além de ofensa a diversos princípios constitucionais, a situação carcerária brasileira fere igualmente normas reconhecedoras dos direitos dos presos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura, além da própria Lei de Execução Penal (STF-Pleno, 2015).

Nesse contexto, reconhecido o tratamento desumano e vexatório a que se submetem os presos, no Brasil, torna-se ainda mais gravosa a formação de um sistema punitivo no qual se elege o perfil dos seus destinatários, porquanto, muitas vezes, os critérios de punição ferem a própria dignidade do ser humano.

Trata-se de um processo que a sociologia criminal explicou ao desenvolver a Teoria do Etiquetamento Social⁷, segundo a qual a concepção criminológica é marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos.

Além de algumas leis que trazem em seu próprio conteúdo aspectos discriminatórios, verifica-se que o sistema punitivo em si, viabiliza certa seleção dos indivíduos que alcançará e, muitas vezes, esse mesmo sistema não apenas seleciona como permite a permanência do apenado, no âmbito prisional, ora porque não tem condições de “pagar” pela defesa de seus direitos, ora por depender de uma defensoria ainda bastante incipiente, enquanto instituição⁸, que não consegue evitar novas violações a sua dignidade.

Assim, pode-se afirmar que, também no momento de colocar em prática o sistema, o princípio da igualdade é violado e o sistema penal, que deveria punir indistintamente, se torna, por vezes, instrumento de exclusão social.

Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. “Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão”. (ADPF 347 MC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 09/09/2015 – Grifo nosso).

⁶ *Idem.*

⁷ Surgida na década de 1960, nos Estados Unidos da América, representou importante marco para a teoria da criminalidade, em momento de transição entre a criminologia tradicional e a criminologia crítica, na medida em que passou a preterir o estudo de supostas predisposições à realização de crimes, como defendido por Cesare Lombroso.

⁸ “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV), a Constituição também estabeleceu a Defensoria Pública como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (CF, art. 134, sem destaques no original). Em 2004, a Emenda Constitucional nº 45 assegurou às defensorias públicas estaduais autonomia funcional e administrativa, dando-lhes tratamento equiparável ao da Magistratura e do Ministério Público.

Nesse sentido, leciona Alessandro Baratta:

O Direito Penal, como instrumento do discurso de (re) produção de poder, tende a privilegiar os interesses das classes sociais dominantes, imunizando de sua intervenção condutas características de seus integrantes, e dirigindo o processo de criminalização para comportamentos típicos das camadas sociais subalternas, dos socialmente alijados e marginalizados (BARATTA, 2002, p. 165).

De outro modo, quando aquele que cometeu o delito pertence às camadas sociais mais elevadas, fazendo parte de um seletivo grupo social, o tratamento punitivo ganha distinção, desde o momento investigativo, até, por vezes, a fase jurisdicional, revelando a existência de um seletivo grupo “privilegiado” e para quem, quiçá, surja o sentimento de que o crime compensa.

Nesse diapasão, temos que, notoriamente, alguns comportamentos policiais têm sido evitados dos mesmos sentimentos discriminatórios, ou seja, as abordagens feitas nas zonas periféricas costumam ser mais incisivas⁹, colocando “todos” os abordados na condição de suspeitos, ou de culpados. De outro modo, quando se trata de uma pessoa de melhor situação social, em bairro elitizado, o tratamento é respeitoso e, por vezes, mais cordial.

No que concerne à investigação policial, já em outra fase da persecução penal, se o suspeito for pobre, o critério empregado é um¹⁰, se for rico, é outro. Ou seja, todas as engrenagens do sistema funcionam na mesma consonância, de modo que a discriminação tende a principiar o sistema de seletividade muito antes de o acusado cair na malha do sistema prisional.

É certo que muitos políticos, empresários e detentores de grande poder aquisitivo, por exemplo, também cometem infrações penais que causam danos irreparáveis à sociedade. Tratam-se, portanto, de incongruências que permeiam o direito de punir, do Estado, cujos objetivos são a promoção da justiça e da paz social, as quais, ultimamente, pouco têm sido alcançadas.

Desse modo, os chamados crimes de “colarinho branco” causam inestimáveis prejuízos à população: sonegação de impostos, superfaturamento de obras públicas,

⁹ Apesar de a polícia brasileira figurar entre as que mais matam no mundo, segundo relatório da Anistia Internacional, divulgado em setembro de 2015, o país alcança o terceiro lugar em número de pessoas recolhidas aos ambientes prisionais.

¹⁰ Consoante (ZAFFARONI, 1991, p. 130), “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)”.

abuso do poder que lhes foi conferido, recebimento de propinas, etc. Entretanto, os autores desses crimes só eventualmente são processados criminalmente, e, mais raramente, são punidos e levados ao cárcere.

Portanto, a violação desse princípio ofende não somente a Constituição, mas, sobretudo, a essência do próprio ser humano. Estas desigualdades, devido à dominação de algumas classes sociais, ou até mesmo raciais, sobre outras, fazem com que o Direito Penal revele um caráter seletivo que reflete, inclusive, na aplicação das penas, sendo mais brandas para alguns e muito mais severas para outros.

Nesse sentido, questiona-se por que, então, em circunstâncias alarmantes, podem-se perceber tão explícitas violações desse princípio, consagrado nos dispositivos nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, manchando a reputação do país, no cenário exterior, e degradando a vida de seres humanos, os quais têm sido tratados em situação análoga à de animais, no pior sentido da expressão.

4. O PODER DE PUNIR DO ESTADO E A SELETIVIDADE PENAL: UMA VIOLAÇÃO EM TEORIA E NÚMEROS AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A ideia de seletividade no sistema punitivo brasileiro encontra seu respaldo mais evidente nos seus dados estatísticos, os quais apontam para a eleição de um perfil de criminoso que não se justifica, senão pela utilização de mecanismos discriminatórios de punição.

É notório que a aplicação da justiça penal, no Brasil, como dito, é dirigida a um público alvo muito específico – os jovens, pretos, pobres e moradores de periferias – fato que tem ecoado, sem mascaramento, por todos os rincões do país.

Na verdade, há uma seletividade que atinge somente aquela camada mais frágil da população, que já possui um estereótipo criado pela própria sociedade, enquanto aqueles que estão fora desse estereótipo são tratados de maneira absolutamente diferente, sobretudo no que se refere aos benefícios das leis.

Ressalte-se que o Brasil tem, atualmente, a terceira maior população carcerária do mundo. Há pouco mais de uma década, tinha cerca de 300 mil presos; em maio de 2014, ultrapassava 711 mil; os dados de 2018 apontam mais de 800 mil, segundo o Banco de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ-BNMP, 2018). E, nesse sentido, conforme o juiz João Marcos Buch, “a perspectiva, a seguir

nessa linha encarceradora, é de alcançarmos um milhão de presos, no ano de 2020” (BUCH in: VALOIS, 2019, p. 8).

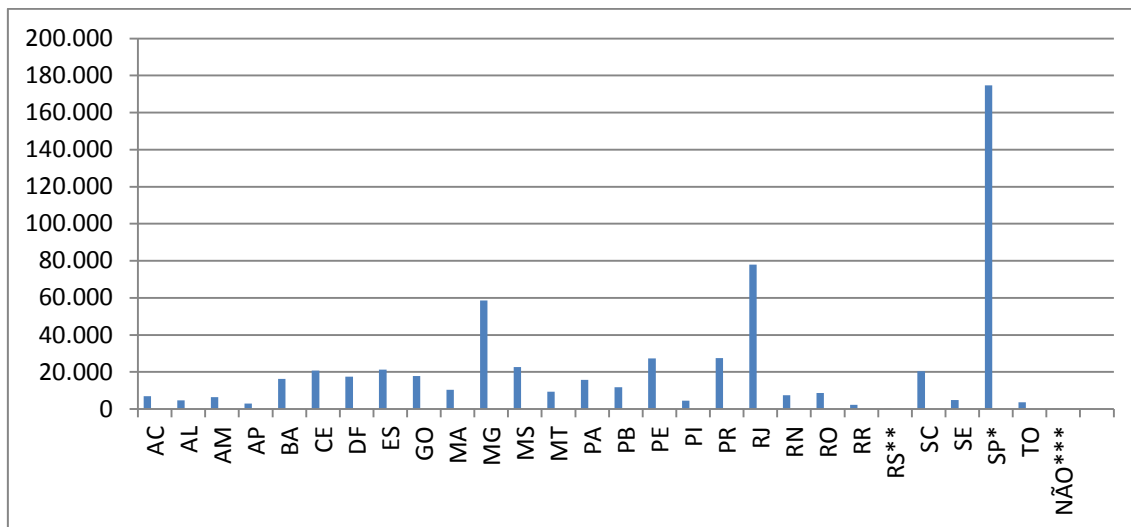
Assim, para termos uma melhor compreensão de tudo já exposto, vejamos as seguintes tabelas, com dados referentes ao sistema prisional brasileiro, considerando diversos aspectos. Vale salientar que são números oficiais, coletados como forma de ilustração, e que não se fazem exatos, haja vista a deficiência na atualização de alguns sistemas de alimentação em todo o Brasil:

TABELA 1. PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL – POR UF
(CNJ-BNMP, 2018)

UF	Quantidade de Privados de Liberdade (mil)	Percentual %
AC	6.909	1,15
AL	4.634	0,77
AM	6.394	1,06
AP	2.856	0,47
BA	16.273	2,70
CE	20.795	3,45
DF	17.431	2,89
ES	21.287	3,53
GO	17.775	2,95
MA	10.421	1,73
MG	58.664	9,74
MS	22.644	3,76
MT	9.414	1,56
PA	15.706	2,61
PB	11.826	1,96
PE	27.286	4,53
PI	4.535	0,75
PR	27.420	4,55
RJ	77.950	12,94
RN	7.427	1,23
RO	8.667	1,44
RR	2.168	0,36
RS**	177	0,03
SC	20.434	3,39
SE	4.893	0,81
SP*	174.620	29,00
TO	3.604	0,60
Não definida***	7	0,00
Total	602.217	100%

Fonte: BNMP 2.0/CNJ – 6 de agosto de 2018. * O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ainda não encerrou a alimentação. O TJSP, no dia 6 de agosto de 2018, já possuía 76,5% dos presos estimados cadastrados. ** O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ainda não iniciou a implantação. Os dados constantes referem-se aos presos alimentados por outros tribunais estaduais, cujo preso

encontra-se custodiado no Rio Grande do Sul e pelo Tribunal Federal da 4ª Região. *** Não definida a unidade de custódia significa que o tribunal, quando da alimentação do cadastro, não informou o local de custódia.

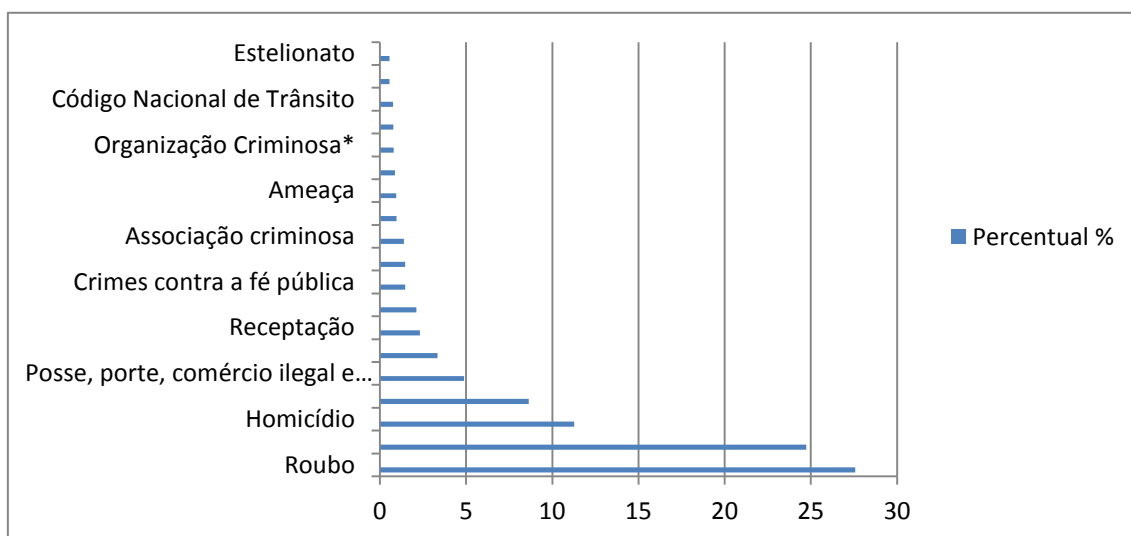


Na tabela a seguir, os dados em evidência dizem respeito aos crimes mais recorrentes, no Brasil. É imperativo observar que, acima de dois por cento, prevalecem os delitos praticados com violência ou grave ameaça, e, ainda, que ocorrem em maior quantidade nas zonas periféricas das grandes cidades, onde se concentra a faixa mais carente da população, incluindo-se os pretos e pardos. Além disso, o índice mais alto refere-se a um crime contra o patrimônio.

TABELA 2. TIPOS PENAIS MAIS RECORRENTES IMPUTADOS ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE (CNJ-BNMP, 2018)

Tipificação Penal*	Percentual %
Roubo	27,58
Tráfico de drogas	24,74
Homicídio	11,27
Furto	8,63
Posse, porte, comércio ilegal e disparo de arma de fogo	4,88
Estupro	3,34
Receptação	2,31
Estatuto da Criança e do Adolescente	2,11
Crimes contra a fé pública	1,46
Crimes contra Administração Pública*	1,46
Associação criminosa	1,38
Lei Maria da Penha	0,96
Ameaça	0,95
Lesão corporal	0,87
Organização Criminosa*	0,79
Latrocínio	0,78
Código Nacional de Trânsito	0,75

Extorsão	0,56
Estelionato	0,56
Total**	97,21%



Fonte: BNMP 2.0/CNJ – 6 de agosto de 2018; * A tipificação refere-se a todos os documentos registrados em relação a todas as pessoas privadas de liberdade; ** 2,79% das tipificações penais referem-se a outros crimes não listados na tabela. *** Tipos com índice menor que 0,50 não foram listados, por questões didáticas, inerentes à própria pesquisa.

Merece destaque, ainda, a existência de 1,46% de imputações relativas a crimes contra a Administração Pública e 0,79% de crimes previstos na lei das organizações criminosas, o que totaliza 2,25% do total das imputações que envolvem pessoas privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro. Tratam-se, por conseguinte, de crimes praticados por pessoas distantes da realidade violenta das periferias, de onde emanam, em regra, os indicadores dos principais tipos elencados no topo desta tabela.

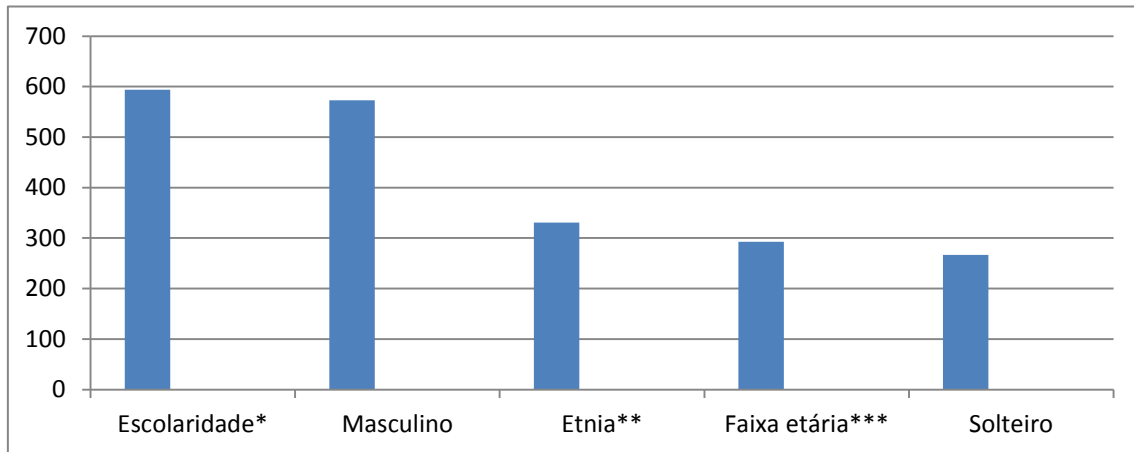
Contudo, o destaque diz respeito ao baixíssimo número de ocorrências, ou de condenações, considerando que o país é reconhecido, internacionalmente, pelos altos índices de corrupção. Não obstante, o percentual de incidência alcança ínfimos 4,5%. Ou seja, os números parecem não coincidir com a realidade.

Ademais, entre todos os crimes imputados às pessoas privadas de liberdade, no país, 27,58% são referentes ao crime de roubo, simples ou nas suas formas agravadas, excluído o latrocínio; 24,74% ao tráfico de drogas e condutas correlatas; 11,27% aos crimes de homicídio e 8,63% aos crimes de furto.

Todos esses índices evidenciam os crimes praticados por pessoas constantes do mesmo perfil carcerário brasileiro: jovem, sexo masculino, solteiro, pouca escolaridade e pardo/preto, conforme tabela abaixo:

TABELA 3. PERFIL DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL
(CNJ-BNMP, 2018)

Perfil	Quantidade de Privados de Liberdade (mil)	Percentual %
Escolaridade*	593,873	98,65
Masculino	572,764	95,14
Etnia**	330,859	54,96
Faixa etária***	292,837	48,64
Solteiro	266,384	44,25



Fonte: BNMP 2.0/CNJ – 6 de agosto de 2018. OBS.: Dados referentes ao número total de presos, conforme cada perfil: *até ensino médio completo; **pretos e pardos; ***18 a 29 anos.

Os dados evidenciados trazem à luz o que se buscou demonstrar na presente pesquisa, ou seja, que o sistema punitivo, no Brasil, tem classe social e cor, tratando-se de um mecanismo de controle social que, ainda hoje, resta viciado pela pecha da seletividade, em frontal violação ao princípio constitucional da igualdade.

É imperativo considerar que, antes de qualquer análise, os números apontam para seres humanos; vidas humanas que, de diversos modos, têm sido descartadas, haja vista o formato da seleção predirecionada que o próprio ordenamento jurídico pátrio tem evidenciado, seja pela falta de políticas públicas de inclusão social, seja pela seleção de indivíduos como sendo criminosos já previamente etiquetados.

A Carta constitucional de 1988 vem sendo desprezada, notória e gradativamente, pela constante violação de princípios consagrados, que se constituem em pilares de qualquer ordenamento jurídico, como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade; este último, apesar da relativização, não pode deixar de ser proclamado. No Brasil, alguns direitos são garantidos, somente, a uma pequena parcela da população.

Um povo que geme, chorando a perda de 1,5 milhão de vidas, por mortes violentas (615 mil), ou encarceradas (800 mil), precisa ver a luz no fim do túnel,

sobretudo no que se refere ao sistema de seleção de criminosos, notavelmente, o que mais fere o princípio da igualdade, consoante os dados retromencionados. Não obstante, a proclamação da paz social, tão requerida pela sociedade, não pode ser o motivo de segregação de parcela dessa mesma sociedade.

Ademais, os números que se mostram tão adversos, porque alcançam uma quota tão específica de pessoas, e têm sido crescentes, conforme se constata ao longo deste trabalho, precisam de urgentes medidas de equacionamento e controle, senão de uma nova forma de compreensão, mais justa, mais humana, mais igualitária, sem que haja benefício para alguém em detrimento do prejuízo de outrem.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, buscou-se discutir acerca da seletividade no sistema prisional brasileiro, com base nos dados estatísticos que apresentam um número expressivo de pessoas jovens, de baixa escolaridade, pretas e pobres no âmbito do nosso sistema prisional, notadamente, em decorrência de crimes contra o patrimônio, o tráfico de drogas e delitos similares.

Investigamos, portanto, a existência de relação entre esses crimes e a situação socioeconômica dos infratores, haja vista que não existe uma influência direta da delinquência com os aspectos íntimos e subjetivos inerentes ao ser humano, ou seja, ser pobre ou preto não é condição imperativa para ser criminoso, assim como ser branco ou rico, também não é condição excludente da mesma hipótese de prática delituosa.

Nesse sentido, os dados estatísticos, a geografia do crime e a mancha da violência evidenciam que o sistema penal atua como instrumento de exclusão social, verificando-se a ocorrência do que se tem classificado, hodiernamente, como seletividade do sistema prisional.

As incongruências que permeiam o direito de punir do Estado foram postas em contraponto com o princípio constitucional da igualdade, revelando sua violação e a quebra do dever estatal originário de promoção da justiça e da paz social.

Para tanto, foram feitas pesquisas exploratórias, bibliográficas, bem como o manuseio de dados qualitativos e/ou quantitativos, os quais puderam trazer respostas acerca das inquietações que foram a motivação deste trabalho acadêmico, auxiliando-nos a compreender as nuances do quadro social que ora se apresenta no contexto do sistema prisional brasileiro.

Desse modo, aplicamos o modo dedutivo, posto que, após a análise de documentos, dados e gráficos, bem como a leitura de estudos, teorias e doutrinas e de buscas em bancos de dados dos órgãos públicos e outros institutos oficiais, foi possível concluir pela violação da isonomia constitucional no âmbito do nosso sistema punitivo.

Outro aspecto relevante, o qual não pode deixar de ser mencionado, são os estudos já realizados por órgãos e instituições de caráter não governamental, como a Pastoral Carcerária, que também se debruçaram sobre essa problemática, preocupados com o sentimento de injustiça social, buscando soluções para o que se tornou, com o passar do tempo, uma mácula para a sociedade brasileira.

A seletividade do sistema punitivo que subjuga uns e proporciona uma possibilidade de recompensa para outros constitui verdadeira degradação do estado de direito em frontal violação ao princípio constitucional da igualdade.

Certamente, muitos dados e informações fundamentais, que aqui não foram referenciados, poderão ser extraídos dos bancos de pesquisas desses organismos nacionais e internacionais, e, por conseguinte, ajudarão a incrementar, sobremaneira, o *corpus* de outros trabalhos em desenvolvimento, com semelhante preocupação, para o melhor entendimento dessa importante temática.

Aqui, tem-se, tão somente, que a compreensão quanto às particularidades existentes no sistema punitivo, é um imperativo para a reflexão do próprio ordenamento jurídico, porquanto a seletividade no Direito Penal é um sinal evidente de que o princípio da igualdade não está sendo observado no Brasil.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Claudio do Prado. Evolução Histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos. Disponível em: <www.gecap.direitorp.usp.br>. Acesso em: 05/08/2019.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019 - ipea.gov.br – Disponível em: www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=... Consulta em 28 de setembro de 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BISHARAT, George E. **The persistence of racial inequalities in the US criminal justice system in USA** - A persistência das desigualdades raciais no sistema de justiça criminal dos EUA. Revista Juris Poiesis - Rio de Janeiro. Vol. 21 - n° 27, 2018, pg. 256 – 282. ISSN 2448-0517. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 228-229.

BRASIL: **Câmara – Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro De 1942** - Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/decreto-lei-4657-4-sete...> Acesso em 01 de outubro de 2019.

BRASIL: **IBGE/Agência de Notícias** – Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/noticias/18282-pnad-c-moradores>. Acesso em 01 de outubro de 2019.

BRASIL: **Planalto - Constituição Federal** – Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 de setembro de 2019.

BRASIL: **Planalto – Lei das Contravenções Penais** - Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em 01 de outubro de 2019.

BRASIL - **STF, Pleno, MI 58/DF** – rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ de 19-4-1991, p. 4580 – Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento. Acesso em 01 de outubro de 2019.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2008.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP), São Paulo, 2009.

CNJ-BNMP: **Cadastro Nacional de Presos** – Disponível em: www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cadastro-nacional.htm. Acesso em 04 de setembro de 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SEAP (2015) e IPP (2015) com base nos dados do IBGE (2010). Elaboração: FGV/DAPP. Disponível em: <https://carceraria.org.br>. Consulta em 10/05/2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 24. ed. Petrópolis: Vozes/1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I / Rogério Greco. – 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**: igualdade formal e material. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL – Planalto. [www.planalto.gov.br > ccivil_03 > leis.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis.htm). Acesso em 04 de setembro de 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ONU - **Brasil está entre os cinco países mais desiguais**; Disponível em: [https://nacoesunidas.org > brasil-esta-entre-os-cinco-paises-mais-desiguais-...](https://nacoesunidas.org/brasil-esta-entre-os-cinco-paises-mais-desiguais-...) Acesso em: 28 de setembro de 2019.

PESSINA, Enrique. **Elementos de derecho penal**. 3. ed., Madrid: Reus, 1919. In GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

UNESCO-unesdoc.unesco.org-
unesdoc.unesco.org/images/0026/002606/260661por.pdf - Disponível em: unesdoc.unesco.org. Acesso em 28 de setembro de 2019.

VALENTE, Rodolfo. **Brasil encarcera em ritmo cada vez maior** - Pastoral Carcerária. Disponível em: [https://carceraria.org.br > agenda-nacional-pelo-desencarceramento > brasil-...](https://carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencarceramento/brasil-...) Acesso em 10 de maio de 2019.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1991. p. 130.